

Prefeitura Municipal de Central

Pregão Presencial



GABINETE DO PREFEITO

ASSUNTO: DECISÃO REFERENTE AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS NO PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº. 010PP/2021

Vem à deliberação superior, devidamente informado, os autos do processo licitatório em referência, com o recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa recorrente **VLADIMIR OLIVEIRA FIGUEIREDO BASTOS**, CNPJ nº **08.267.948/0001-10-09**, em face da decisão proferida pelo Pregoeiro e equipe de apoio que impediu/inabilitou a licitante no referido processo de licitação.

RELATÓRIO

Notou-se que após a r. decisão proferida pelo Pregoeiro e equipe de apoio, na qual foi impedida de participar do certame a empresa **VLADIMIR OLIVEIRA FIGUEIREDO BASTOS**, CNPJ nº **08.267.948/0001-10-09**, manifestaram o representante da referida empresa recurso, dentro do prazo legal estabelecido, ressaltando que o resultado preliminar do certame foi devidamente publicado no diário oficial do município.

O licitante **VLADIMIR OLIVEIRA FIGUEIREDO BASTOS**, CNPJ nº **08.267.948/0001-10-090** alega em sua peça recursal em apertada síntese que a decisão ocorrida na cidade de Lapão não impede que ela participe em outros municípios, que a licitante não enquadra nos dispositivos legais citados e que um ente da federação não está obrigado a aceitar penalidade imposta por outro ente em nome de sua autonomia, e, ao final pede renovação dos atos do certame evitando a busca do socorro ao judiciário.

É o relatório, passo ao mérito:

MÉRITO

É preciso inicialmente solicitar socorro não ao judiciário, mas ao Edital, leis entre as partes vejam:

XIII - CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

13.4. Não poderão participar os interessados que se encontrarem sob falência, recuperação judicial, concordata, concurso de credores, dissolução, liquidação, ou ainda impedidos por força do art. 9º da Lei 8.666/93, sociedades estrangeiras que não funcionam no País, nem aqueles que tenham sido declarados inidôneos para licitar ou contratar com a Administração Pública, ou punidos com suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual e Federal.

Estabelece assim como condição prévia ao exame da documentação de proposta e habilitação do licitante, o Pregoeiro verificará o eventual

Prefeitura Municipal de Central



descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação.

O Edital é claro e insofismável, o pregoeiro não se ateu a existência de sanção imposta à empresa recorria contate, por exemplo, no CEIS; e que, segunda as regras do Edital implicariam a sua não habilitação.

Conquanto a sanção tenha sido aplicada por outro ente federado (no caso a Município de Lapão), é importante registrar aqui que, no caso vertente, em nada importa o debate doutrinário sobre o alcance da punição aplicada por ente outro federado em matéria de licitação; pois, **o que se analisa aqui é o descumprimento a regra clara do Edital e não se há extensão automática de punição aplicada por um ente federado a outro.**

Explica-se:

Debate-se a Assessoria Jurídica desse Município de Central em relação à extensão automática e imediata (e esse é o ponto) de punição imposta (a empresa licitante) por um ente federado aos demais entes da federação; compreendendo majoritariamente que a punição aplicada por um ente federado se estende (automaticamente e imediatamente) aos demais (segundo orientação jurisprudencial do STJ) que a punição aplicada por um ente federado não se estende (automaticamente e imediatamente) aos demais entes federados (segundo a corrente doutrinária do TUC).

Ressalta-se que o entendimento do STJ será o que irá certamente prevalecer em caso de judicialização do processo licitatório.

Respeitosamente, no caso em análise, tal debate é despiendo, pois a não habilitação é consequência mediata (e não imediata) da aplicação da sanção.

Vale dizer: a não habilitação ou o impedimento não decorre imediata e automaticamente da existência da sanção ("ipso facto"), e sim porque o Edital invoca a existência da sanção como causa de não habilitação.

Compreendamos essa diferenciação. Suponhamos que o item 13.4 do Edital não existisse e que o Edital nada dispusesse sobre a existência e sanções administrativas como causa de não habilitação. Nesse caso, indaga-se: uma empresa cumprindo suspensão aplicada pelo Município de Central poderia participar da licitação? A resposta afigura-se negativa. Porque a proibição aí decorreria da existência da sanção em si, "ipso facto".

A empresa está suspensa e não pode participar de licitações no Município e ponto. Mesmo que o Edital tenha sido silente. E se a punição, no mesmo cenário, tivesse sido aplicada pela União? Nesse caso; aí sim o debate se instalaria; pois a não habilitação da empresa somente se daria se o

Prefeitura Municipal de Central



entendimento fosse o de que a sanção aplicada pela União tem incidência imediata e automática também em relação ao Município de Central. Veja-se então que não é esse o caso dos autos.

No caso em análise, o edital tratou claramente a questão assentando textualmente que, contatado qualquer impedimento a contratação, o Pregoeiro reputaria o licitante inabilitado por falta de condições de participação. Com todo respeito, não cabe aqui qualquer discussão ou interpretação relativa à aplicabilidade extensiva da sanção, pois, repita-se, não é essa causa a direta ou imediata da não habilitação. A causa direta e imediata da não habilitação é o não cumprimento de exigência do Edital, consubstanciada (mediatamente) na inexistência de sanção aplicada à licitante.

Em casos assim, com todas as vênias, não é facultada ao pregoeiro qualquer avaliação subjetiva ou filiação a corrente doutrinária sobre a extensividade ou não da punição; impondo-se-lhe seguir a risca o estatuído pelo Edital.

Com todo respeito, não há espaço para qualquer análise de tese ou de entendimento pessoal no caso. O Edital é claro e infosismável.

Constatada a existência de sanção, o Pregoeiro reputará o licitante inabilitado por falta de condições de participação. Incide aqui, o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sobre tal princípio esclarecem os professores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo: A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada". Vale dizer: uma vez estabelecidas às regras no Edital, este se torna hígido. Torna-se regra de procedimento à qual a Administração está adstrita.

Assim, com todas as vênias, descabe qualquer inovação, compreensão ou entendimento pessoal para a não aplicação da regra editalícia. Se o Edital diz que "Constatada a existência de sanção, o Pregoeiro reputará o licitante inabilitado por falta de condições de participação", nada resta ao Pregoeiro que não seguir a regra do Edital e inabilitar o licitante. Com todas as vênias, não lhe é lícito inovar. Não lhe é lícito deixar de aplicar a regra em função de convicção ou inclinação pessoal por esse ou aquele entendimento. Se a condicionante não estivesse ali, talvez isso fosse possível. Mas não é esse o caso. A regra esta posta e é clara: "Constatada a existência de sanção, o Pregoeiro reputará o licitante inabilitado por falta de condição de participação".

Com todas as vênias, aceitar mitigações à regra seria privilegiar quem arriscou participar do certame sabendo que não poderia em detrimento de inúmeras outras empresas que, observando o Edital, não participaram do certame por estarem cumprindo sanções (impostas por qualquer ente federado).

Prefeitura Municipal de Central



Imagine-se quantas empresas que cumprem sanções administrativas deixaram de participar porque observaram a regra do Edital. Permitir a participação da recorrida no certame é não somente ferir direta e frontalmente a regra do Edital, mas tem privilegiá-la o que também é vedado a Administração. Com todas as vênias, caberia a recorrente, **se entendesse que a regra não era razoável, impugnar o Edital**. Ao não fazê-lo, aceitou suas regras.

Veja a recente decisão do TJMG datada de 25 de junho de 2021 sobre a ausência de impugnação ao Edital:

EMENTA: APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - PROCESSO LICITATÓRIO - PREGRÃO PRESENCIAL - EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE - ACEITAÇÃO DAS REGRAS EDITALÍCIAS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESCOLAR - COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULOS - EXIGÊNCIA COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - AUSENTE - RECURSO DESPROVIDO. - Considerando que as razões expostas no recurso de apelação não estão dissociadas dos fundamentos da sentença, deve ser rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso. **Se a impetrante não impugna oportunamente os termos do edital, presume-se sua aceitação às regras editalícias na participação do certame, mostrando-se inviável desconsiderá-las, de forma casuística, em afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais candidatos que anuíram com o edital e cumpriram suas normas. Não comprovada a abusividade e ilegalidade do ato que considerou a impetrante inabilitada no processo licitatório nº 007/2018, ao deixar de apresentar os documentos previstos nos itens 3.4 e 3.5 do edital, cuja exigência é compatível com o objeto da licitação, impõe-se a manutenção da sentença que denegou a segurança, porquanto ausente a violação ao direito líquido e certo.** (TJ-MG - AC: 10392180009772001 Malacacheta,

Prefeitura Municipal de Central



Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 15/06/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: **25/06/2021**)

Outros Tribunais no mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. 1.A União é sujeito passivo no mandado de segurança, e, portanto, legitimada a recorrer quando figurar como autoridade coatora órgão do poder Legislativo Federal - Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal. 2.Tendo em vista o litisconsórcio passivo necessário com a União e a interposição de embargos de declaração - que interrompem o prazo recursal - é de ter por tempestivo o recurso apelatório da empresa licitante. 3.Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior. **4.Desta forma, exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori.** 5.Remessa oficial provida. Segurança denegada. 6.Recursos voluntários prejudicados. (TRF-1 - AMS: 26860 DF 2000.34.00.026860-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 24/02/2003, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 10/06/2003 DJ p.130) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ART. 41, CAPUT, DA LEI 8.666/93. REQUISITO. APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇOS PRESTADOS. DESCUMPRIMENTO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE

Prefeitura Municipal de Central



MULTA. 1. O princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 41, caput da Lei 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. A apresentação de atestados de capacidade técnica não supre a exigência editalícia de apresentação de contratos de prestação de serviços, tanto mais quando o instrumento convocatório não foi oportunamente impugnado. 3. Ao apresentar documento como se fosse o contrato celebrado com a Administração em decorrência da licitação discutida nos autos, agiu a agravada de forma desleal, pois tentou alterar a verdade dos fatos (art. 17, II do CPC) e induzir esta Corte a erro. 4. Aplicação de multa por litigância de má-fé. 5. Agravo de instrumento provido.

Em relação ao entendimento do TCU citado no recurso, ele não se amolda a esse caso. A uma porque a compreensão do TCU, ao contrário da do STJ, não se aplica aos gastos municipais (e a fonte de recursos do PREGÃO REGISTRO DE PREÇO Nº. 010PP/2021); e a duas porque não se concebe que uma empresa não seja confiável para a um ente e seja confiável para outro em matéria de contratação pública.

Em casos assim, “data vênia”, impõe-se a Moralidade Administrativa e a Preservação do Interesse Público como valores maiores e nortearam a contratação pública que; repita-se: não é “ex vi legis”, a mais barata e sim a mais vantajosa para a Administração. E na conta o que é mais vantajoso à Administração não entra somente no preço; mas outros itens igualmente postos no Edital como a confiabilidade do licitante e a sua capacidade técnica; matérias nas quais naufragou a empresa recorrida.

Veja-se então que a participação da empresa recorrida no certame não passa de uma aventura comercial; pois além de estar cumprindo suspensão (o que já inviabilizaria a sua participação a sua participação).

Considerando que a empresa recorrida cumpre sanção imposta pelo Governo Municipal de Iapão; Considerando que é defeso à Administração mitigar regra editalícia em função do convencimento pessoal ou filiação a corrente doutrinária que compreenda de forma diversa da disposta no Edital. Considerando que o entendimento pessoal do Pregoeiro sobre o tema é, no caso particular, despiciendo e não integra o Edital (sendo inclusive desconhecido dos eventuais pretendentes à licitação); Considerando que validar tal mitigação implicaria aceitar preferência e quebra da isonomia do

Prefeitura Municipal de Central



processo licitatório, em prejuízo daqueles que, desconhecendo o entendimento do Pregoeiro, ativeram-se estritamente ao Edital e deixaram de participar da licitação por estarem cumprindo sanção administrativa (impostas por qualquer ente); Considerando que, ainda que não existisse a condicionante no Edital, haveria de prevalecer, em prol da segurança da Administração e da Moralidade Pública o entendimento do STJ segundo o qual entidade que cumpre sanção de qualquer ente federado esta impedida de licitar com qualquer ente da federação; e Considerando por fim que manter a recorrente no certame implicaria ferir o princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório;

O STJ:

MENTA: ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. - É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. - A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. - Recurso especial não conhecido. (REsp 151567 / RJ - SEGUNDA TURMA - STJ - Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. Publicação: DJ 14/04/2003 p. 208.) O jurista Marçal Justen Filho adota o entendimento do STJ no sentido da repercussão subjetiva ampla da suspensão temporária de licitar e contratar: Seria possível estabelecer uma distinção de amplitude entre as duas figuras. Aquela do inc. III produziria efeitos no âmbito da entidade administrativa que a aplicasse; aquela do inc. IV abarcaria todos os órgãos da Administração

Prefeitura Municipal de Central



Pública. Essa interpretação deriva da redação legislativa, pois o inc. III utiliza apenas o vocábulo 'Administração', enquanto o inc. IV contém 'Administração Pública'. No entanto, essa interpretação não apresenta maior consistência, ao menos enquanto não houver regramento mais detalhado. Aliás, não haveria sentido em circunscrever os efeitos da 'suspensão de participação de licitação' a apenas um órgão específico. Se um determinado sujeito apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão. Nenhum órgão da Administração Pública pode contratar com aquele que teve seu direito de licitar 'suspensado'. A menos que lei posterior atribua contornos distintos à figura do inc. III, essa é a conclusão que se extrai da atual disciplina legislativa. Percebe-se que a tese amplia o alcance da sanção de suspensão temporária de licitar e contratar e este entendimento é majoritário na doutrina e jurisprudência.

Ainda o Superior Tribunal de Justiça, como já repisado firmou-se o entendimento de que a pena prevista no inciso III, do artigo 87, da Lei de Licitações, tem abrangência a todos os órgãos que compõem a Administração Pública. Isto quer dizer, se uma determinada empresa for apenas com base nesse dispositivo legal por uma autarquia (administração pública indireta), ela, em tese, não poderia contratar sequer participar de quaisquer procedimentos licitatórios promovidos por qualquer ente enquanto perdurar seus efeitos. Colacionamos abaixo decisões recentes do STJ nesse sentido.

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.362
- PR (2013/0134522-6)**

**“RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE: DALTRE CONSTRUÇÕES E
EMPREENDEIMENTOS LTDA
ADVOGADO: MARIA ADRIANA PEREIRA DE
SOUZA - PR025718
AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR: AUDREY SILVA KYT E
OUTRO(S) - PR044763**

EMENTA

Prefeitura Municipal de Central



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"

(Enunciado Administrativo n. 2).

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013).

3. Agravo desprovido."

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 582.683 - RS (2014/0234785-2)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: EVANDRO GARCZYNSKI E OUTRO(S)

AGRAVADO: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA

ADVOGADO: ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA PIMENTA DE OLIVEIRA INTERES: SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO X ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS. SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE. ÂMBITO NACIONAL.

Prefeitura Municipal de Central



SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.”

MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE APLICADA COM BASE NA LEI 8.666/93. DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA GERENCIADO PELA CGU. DECADÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI EM TESE E/OU ATO CONCRETO. DANO INEXISTENTE.

1. O prazo decadencial conta-se a partir da data da ciência do ato impugnado, cabendo ao impetrado a responsabilidade processual de demonstrar a intempestividade.

2. A Controladoria Geral da União é parte legítima para figurar em mandado de segurança objetivando atacar a inclusão do nome da empresa no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, por ela administrado.

3. O writ impugna ato concreto, oriundo do Ministro dirigente da CGU, inexistindo violação de lei em tese. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, suspendendo temporariamente os direitos da empresa em participar de licitações e contratar com a administração é de âmbito nacional.

5. Segurança denegada.

(MS 19.657/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013)

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO.

1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária.

2. Recurso especial provido.

Prefeitura Municipal de Central



(REsp 174.274/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 22/11/2004, p. 294)

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

- A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

- A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 208)

Denota-se que o STJ possui consolidada jurisprudência na ampliação dos efeitos da sanção contida no inciso III, do artigo 87, da Lei de Licitação e Contratos, alijando da participação e, conseqüentemente, da contratação qualquer empresa apenada nessas circunstâncias.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem entendimento similar ao STJ, quanto à amplitude de seus efeitos a todo e qualquer órgão que integre a Administração Pública, conforme afere-se das ementas abaixo transcritas.

Agravo de Instrumento nº 2119648-81.2016.8.26.0000

Agravante: FORMED BR MATERIAIS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA - EPP

Prefeitura Municipal de Central



Agravado: AUTARQUIA HOSPITALAR
MUNICIPAL

Comarca: São Paulo

Voto nº 14402

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO
ELETRÔNICO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA.

A suspensão de participação de licitação não pode restringir-se a um órgão ou apenas a uma esfera administrativa, pois os efeitos da penalidade inabilitam o sujeito para contratação com a Administração como um todo. Ausência dos requisitos legais autorizadores da concessão da liminar. Inexistência de ilegalidade da decisão, desvio de finalidade ou abuso de poder. Decisão que merece subsistir. Agravo de instrumento não provido.

VOTO Nº 20770

APELAÇÃO CIVEL Nº 0000752-
68.2015.8.26.0382

COMARCA: MIRASSOL

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

RECORRIDA: MINERAÇÃO GRANDES
LAGOS LTDA.

Juiza de 1ª Instância: Milena Repizo Rodrigues
Kojo

MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO -
Pleito de anulação de ato que habilitou e
classificou empresa que sofreu penalidade de
suspensão temporária de participação em
licitação e impedimento de contratar com a
Administração, prevista no artigo 87, inciso III,
da Lei 8.666/93 Entes ou órgãos diversos -
Extensão da punição para toda a
Administração - Contratação de empresa
suspensa por outro ente administrativo
configura ofensa ao princípio da moralidade -
Precedentes deste Egrégio Tribunal - Sentença
de concessão da ordem que conferiu a correta
solução à lide, devendo ser confirmada por
seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor
do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal
de Justiça do Estado de São Paulo.

Reexame necessário desprovido.

VOTO Nº 25.879

Prefeitura Municipal de Central



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2053251-69.2018.8.26.0000 SANTO ANDRÉ
AGRAVANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SANTO ANDRÉ - IPSA
AGRAVADA: BIOVIDA SAÚDE LTDA.

Juiz de 1ª Instância: Genilson Rodrigues Carreiro

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL - EDITAL CONTRATO ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO DOS EFEITOS ADMISSIBILIDADE - VIGÊNCIA DE PENALIDADE DE IMPEDIMENTO DE CONTRATAR - LIMINAR DEFERIMENTO.

1. Para concessão de liminar em mandado de segurança é necessária a concorrência dos requisitos da relevância da fundamentação e da irreparabilidade do dano (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09). Ambos devem existir, sendo insuficiente a ocorrência de apenas um deles.

2. Anterior imposição, pelo Município de São Caetano do Sul, da penalidade de impedimento de contratar com a Administração pelo período de dois anos à licitante vencedora de pregão presencial. Inteligência do artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93. Efeitos das sanções que se estendem a toda a Administração Pública. Entendimento firmado pelo C. STJ. Concorrência dos requisitos legais. Liminar deferida. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Desta forma, quando se discute no âmbito judicial a amplitude dos efeitos da suspensão temporária para licitar e impedimento para contratar é **pacífico que esta abrange todos os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.**

CONCLUSÃO

Assim, submetida à minha superior análise para final decisão, com fulcro no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, **DECIDO** sob a ótica do posicionamento jurisprudencial e doutrinário citado e com o devido amparo no relatório de julgamento de exame dos documentos de habilitação, pelo **conhecimento do recurso administrativo interposto pela licitante para no mérito INDEFERIR O RECURSO** apresentado pela empresa VLADIMIR OLIVEIRA FIGUEIREDO BASTOS, CNPJ nº 08.267.948/0001-10-09 **mantendo sue**

Prefeitura Municipal de Central



impedimento/inabilitação no certame, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie.

Diante do exposto, ordeno a publicação dessa decisão na Imprensa Oficial Eletrônica do Município para a devida ciência de todos os participantes da presente licitação.

Por fim, em atendimento ao parágrafo 5º, do artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93 e ulteriores alterações, coloquem-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação da Prefeitura, situado na Av. João Durval Carneiro, nº 72, Centro, Central, Bahia.

Central, Bahia, 18 de novembro de 2021.

RENATO PEREIRA DE SANTANA
PREFEITO MUNICIPAL